

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, de forma a prever, em caso de calamidades reconhecidas por norma legal, a concessão de apoio financeiro e bolsas de trabalho para artistas e técnicos do setor audiovisual, a título de preservação de sua renda em qualquer caso e, quando não autônomos, de seus empregos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 3º
.....

§ 1º Entre os recursos referidos no inciso III deste artigo figuram os relacionados a apoio financeiro e bolsas de estudo, pesquisa e trabalho concedidos a artistas e técnicos do setor audiovisual.

§ 2º Em caso de calamidade reconhecida por norma legal, serão concedidos aos artistas e técnicos do setor audiovisual, na forma de regulamento, apoio financeiro e bolsas de trabalho, a título de preservação de sua renda, em qualquer caso, e, quando não autônomos, de seus empregos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor cultural foi gravemente atingido, assim como outros estratégicos, pelas consequências das necessárias ações de combate à pandemia causada pelo coronavírus.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o conjunto dos ocupados na atividade cultural soma cerca de 5,2 milhões de pessoas, cuja renda e conseqüentemente saúde e segurança alimentar passam a estar sob grave ameaça.

Destaque-se que, em situação de isolamento social, a sociedade recorre, para manter seu equilíbrio e saúde emocional e bem-estar, exatamente aos artistas e às atividades e conteúdos culturais disponibilizados pelos meios de comunicação, redes sociais e plataformas com conteúdos digitais. Daí serem necessárias medidas de proteção à renda daqueles que se dedicam ao fazer cultural.

Entre essas medidas, propomos, em relação ao setor do audiovisual, sejam concedidas bolsas de trabalho para os artistas e técnicos, a título de preservação de sua renda, em qualquer caso, e, quando não autônomos, de seus empregos.

Estes investimentos devem ser considerados entre as aplicações de valores não reembolsáveis, referidas no art. 3º, III do Decreto nº 6.299/2007, norma do Poder Executivo que regulamenta a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-4031

